



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral: 495-85.2016.6.21.0003

Procedência: VIADUTOS - RS (3ª ZONA ELEITORAL - GAURAMA)
Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY
Recorrentes: SÉRGIO LUIZ BEBBER, ODIR LUIZ BOCCA, ROBERTO CESAR PICCOLI, VERGÍLIO BICZ, JOSÉ ANTÔNIO OLKOSKI, ARTEMIO VOLPI, DIRCE COSER ZONIN, FABIANE FERREIRA PRIGOL, IVANETE TEREZINHA GONÇALVES DEMARCO, IZONEIDE MARIA LIPINHARSKI, SHIRLEI TEREZINHA VERONEZE BET, JATIL ARMANDO PIRES DA SILVA, ARTEMIO CWIK, IRACI ANTONIO PASSARINI, VALTER LUIZ ZONIN, ALBERTO ANTONIO KOWALSKI, ANDRÉ FERNANDO BARATTO, MARINALVA DOS SANTOS VEDANA, e COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. No mérito, a prova analisada de forma articulada com o necessário preenchimento dos percentuais legais de cota de gênero, permitem evidenciar o lançamento de candidaturas fictícias.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

I – RELATÓRIO:

SÉRGIO LUIZ BEBBER e outros, bem como IRACI ANTONIO PASSARINI, interpõem recursos contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Zona eleitoral que julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, desconstituindo os mandatos de Vereadores, titulares e suplentes, conferidos aos impugnados. Os recorrentes, em suas razões, asseveram que, diferentemente do apontado na decisão de procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, os fatos apontados na presente AIME não restaram comprovados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório da sentença monocrática narra com precisão todo o processo:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra SÉRGIO LUIZ BEBBER, ODIR LUIZ BOCCA, ROBERTO CESAR PICCOLI, VERGÍLIO BICZ, JOSÉ ANTÔNIO OLKOSKI, ARTEMIO VOLPI, DIRCE COSER ZONIN, FABIANE FERREIRA PRIGOL, IVANETE TEREZINHA GONÇALVES DEMARCO, IZONEIDE MARIA LIPINHARSKI, SHIRLEI TEREZINHA VERONEZE BET, JATIL ARMANDO PIRES DA SILVA, ARTEMIO CWIK, IRACI ANTONIO PASSARINI, VALTER LUIZ ZONIN, ALBERTO ANTONIO KOWALSKI, ANDRÉ FERNANDO BARATTO, MARINALVA DOS SANTOS VEDANA, e COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS, todos qualificados na inicial. Aduziu, em síntese, que a coligação apresentou à Justiça Eleitoral, em agosto, lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 06 (seis) mulheres e 12 (doze) homens, preenchendo dessa forma as exigências legais no percentual de 30% de candidaturas do sexo feminino. No entanto, recebeu o órgão proponente representação, devidamente instruída, indicando possível fraude nessa composição, já que algumas da coligação impugnada não agiram, de fato, como tais, pois não teriam realizado campanha e não buscaram os votos dos eleitores. Referiu haver sido instaurado Procedimento Administrativo Eleitoral, sendo, efetivamente, constatada a fraude. Requereu o reconhecimento da fraude e do abuso do poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, a desconstituição de todos os mandatos obtidos pela coligação, tanto dos titulares como dos suplentes impugnados, bem como a nulidade de todos os votos atribuídos à coligação impugnada. Juntou documentos (fls. 02-126)

Recebida a inicial, foi determinada a notificação dos impugnados (fl. 127).

Devidamente notificado, o impugnado IRACI ANTÔNIO PASSARINI apresentou contestação (fls. 154-170), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ilicitude das provas contidas em mídia. No mérito, sustentou a ausência de provas quanto à fraude alegada, requerendo a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Acostou documentos (fls. 171-174).

Os demais impugnados, igualmente, apresentaram contestação conjunta (fls. 176-205), arguindo, preliminarmente, a ilicitude das provas obtidas. No mérito, sustentaram a regularidade das candidaturas e a inexistência das fraudes apontadas ou abuso de poder. Ainda, alegaram a impossibilidade de desconstituição dos mandatos dos impugnados. Juntou documentos (fls. 206-271). Durante a instrução foram ouvidas doze testemunhas e colhido o depoimento pessoal de cinco impugnados (fls. 287-288; 346-348), assim como determinadas diligências, atendidas às fls. 303-317. As partes apresentaram alegações finais (fls. 354-422).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram interpostos aclaratórios, que foram desprovidos, fls.472/473.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTOS:

Os recursos são tempestivos, porque interpostos no tríduo legal. Ocorrida a publicação em 12/06/2017 (fl. 476), os recursos foram aforados em 16/06/2017 (fl. 482 e 534). A pretensão recursal, pois, merece ser conhecida.

Sobre o ponto, elucidativa a lição de Rodrigo López Zilio, no sentido de que da sentença que julgar AIME, em eleições municipais, é cabível o recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 258 do Código Eleitoral (*Direito Eleitoral*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. 3ª ed. p. 489):

Da sentença que julgar AIME, em eleições municipais, é cabível o recurso no prazo de 03 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do CE (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19.584 – Rel. Fernando Neves – j. 21.02.2002), até mesmo porque a aplicação do rito da AIRC, na impugnação constitucional, ocorre apenas até a prolação da sentença.

As questões preliminares arguidas pelas partes impugnadas, nos recursos foram corretamente enfrentadas pelo digno Promotor Eleitoral.

II.I. Inadequação da via eleita

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral já concluiu que a AIME é a peça processual apta a enfrentar esse tipo de fraude eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. *Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).*

4. ***É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.***

5. ***Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.***

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão de 16/08/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

II.II. Ilicitude da gravação ambiental

Em contrarrazões, sustentam os recorridos a ilicitude da gravação ambiental encartada aos autos.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, razão pela qual não exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o Supremo, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de **repercussão geral**, conforme se lê:

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem: (...)

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor.

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal.

À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, *caput*; 5º, *caput* e II, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, as gravações servem à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

Dáí se verifica a adequação das gravações. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

Oportuno, assim, acolher os fundamentos explicitados em sede de contrarrazões:

Em relação à **ilicitude da gravação ambiental (mídia removível de fls. 41/42)** sustentada pelos recorrentes, o Ministério Público entende que também não merece acolhida.

De início, salienta-se que existe distinção entre interceptação e gravação ambiental. A primeira está protegida por cláusula constitucional de reserva de jurisdição, diferente da segunda, que é usada amplamente como meio probatório, sendo admitida pelos Tribunais Superiores a depender do contexto onde ocorreu.

A esclarecer o assunto, colaciona-se doutrina de MARCELO BATLOUNI MENDRONI, na obra “Crime Organizado – Aspectos Gerais e Mecanismos Legais” (ano 2002, p. 96):

Ocorrendo o fato em qualquer área pública ou de acesso ao público, a gravação é permissível, pois a própria natureza do local eliminar a sua privacidade. Se por outro lado a situação acontecer em lugar privado em que o agente captador das imagens não tiver autorização a participar ou ingressar e cuja presença for de desconhecimento dos personagens, deverá revestir-se da competente autorização do Poder Judiciário, nos exatos termos da Lei nº 10.217/2001, pois neste caso invade a privacidade protegida pela Constituição Federal.

[...]

Enfim, o raciocínio segue o mesmo: Basta analisar a situação e verificar se o agente munido de equipamento tem autorização para estar presente ou se ao menos a sua presença é conhecida pelos interlocutores, situação em que a prova não terá sido produzida por meio ilícito. Ao revés, desconhecida a sua presença, exige-se a prévia autorização judicial, por se tratar de interceptação ou captação de imagens, e não gravação clandestina de imagens.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A simples gravação, portanto, não importa necessariamente em violação ao direito da intimidade. É necessária, para tal conclusão, a análise do contexto no qual a prova foi produzida.

No caso dos autos, a agente interlocutora que gravou a conversação tinha autorização para estar presente no local e sua presença, além de conhecida pela interlocutora, era imprescindível para a manutenção do diálogo. Isso porque a gravação foi feita quando a interlocutora se dirigiu ao estabelecimento comercial da impugnada Dirce.

Aliás, ambas as interlocutoras reconhecem como suas as vozes constantes na gravação, segundo depoimentos colhidos (mídia removível de fl. 287), não havendo que se falar em montagem do áudio.

Portanto, há de se afastar a tese de ilicitude da gravação da conversa.

II.III Ilegitimidade passiva e decadência do direito de ação

Também esta prefacial deve ser rechaçada, acolhendo como argumentos os esgrimidos pelo Ministério Público *a quo*:

Concernente à alegação de **ilegitimidade passiva e decadência do direito de ação**, igualmente entende o *Parquet* Eleitoral que não merece amparo.

Isso porque os recorrentes buscam o reconhecimento de nulidade em sede recursal quando já a conheciam no momento da apresentação das alegações finais. Explico.

Os recorrentes sustentam que a Coligação Unidos por Viadutos não poderia figurar no polo passivo da demanda, vez que extinta com o fim do processo eleitoral, e, em vista disso, já teria decorrido o prazo decadencial para inclusão dos partidos políticos coligados.

No entanto, tal situação já se verificava antes mesmo de prolatada a sentença, ou seja, à época da apresentação das alegações finais, mas os recorrentes nada alegaram. E isso nada mais é que **nulidade algibeira**, manobra que ocorre quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior¹.

Por consequência, a nulidade suscitada não pode ser reconhecida, pois se trata de estratégia eivada de má-fé, que busca tumultuar o processo, pois à parte cabe alegar os fatos e/ou nulidades na primeira oportunidade em que se manifesta aos autos após seu conhecimento, e isso não se verificou no caso em apreço.

¹ A tese foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1372802



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A par disso, caso não acolhidos os argumentos sinalados acima, mister destacar que a coligação possui legitimidade para figurar no polo passivo, pois a presente ação sustenta a ocorrência de fraude no que diz com as candidaturas do sexo feminino, vez que, das 06 candidatas mulheres, 03 teriam candidatura fictícia.

Assim, como os registros das candidaturas se deram por meio da Coligação, inclusive para preencher os percentuais mínimos de cada sexo, imprescindível que aquela permaneça no polo passivo, pois as decisões prolatadas neste feito a atingem diretamente.

Dessarte, tal preliminar não encontra respaldo para ser acolhida.

III – MÉRITO:

Segundo o §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei n.º 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e §1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu a interpretação supramencionada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA² e o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

²“Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo. Uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas Casas Legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que **devem** ser aplicados na *“na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, estamos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatas efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, o que é uma “candidatura” na expressão da Lei? Uma das fases mais importantes de uma campanha eleitoral é o momento do registro de candidaturas. Nesta, partidos, coligações e candidatos, após as respectivas convenções, lançam seus nomes e siglas para a aprovação da sociedade. Não é um ato qualquer. O candidato deve estar apto, deve reunir condições de elegibilidade, não ser inelegível, apresentar declaração de bens e, enfim, ter interesse em colocar seu nome à disposição do eleitorado. Assim, é um ato condicionado por inúmeros requisitos e que, durante a campanha, o candidato deve se comportar conforme a legislação eleitoral. Não se trata de qualquer ato. Ora, isso não significa que o candidato não possa renunciar ou se desinteressar, por motivos pessoais, pela sua campanha. Isso pode ocorrer. Mas existem limites a esses fatores, desinteresse e renúncia. Por exemplo, um servidor público que se licencia para participar da campanha pode se “desinteressar”? Essa atitude pode desencadear uma série de mecanismos quanto a lisura das candidaturas e da atividade administrativa.

Pode uma candidatura ser negociada? Ora, a compra de “apoio político” com retirada ou inclusão de campanhas com o fito de beneficiar determinado candidato tem sido enquadrada como abuso de poder ou, no espectro criminal, como compra de voto.

Nessa linha, se um registro de candidaturas está condicionado a apresentar um percentual, sem o qual não poderá ser apresentado (“deverá reservar”, na dicção legal”), o liame do registro com as candidaturas mantém-se até o fim da eleição. Claro, vão existir situações onde a candidata irá renunciar ou que não terá mais interesse (ou mesmo recursos) para a manutenção de sua campanha. Mas quando as candidatas se “desinteressam” ou não fazem, voluntariamente, campanha, isso atinge diretamente a Lei que exige (“deverá reservar”) o percentual no momento do registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, candidatas que gastam valores irrisórios se comparados aos demais candidatos (e esses gastos podem ser apurados a qualquer momento, já que esses valores são lançados no sítio da Justiça Eleitoral, são elementos publicizados de acesso permanente, não podendo ser alegada ausência de prova quanto a isso); candidata que faz campanha para outros; candidatas que não fazem campanha de forma gratuita usando as redes sociais; candidatas que fazem um número inexpressivo de votos; todos esses elementos, se examinados em conjunto e não separadamente, levam à conclusão de que ocorreu fraude na eleição do município de Viadutos. O conceito da fraude já foi objeto de recente julgamento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DUPLA IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DE HISTÓRICO CRIMINAL. FINALIDADE CLARA DE LUDIBRIAR O ELEITOR E BURLAR A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O TSE, no julgamento do REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves, assentou que "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei".

2. A alteração da conclusão firmada pela maioria da Corte de origem não implica reexame de fatos e provas, mas apenas o adequado enquadramento jurídico da conduta imputada ao agravado, porquanto a realidade fática em discussão foi devidamente delineada pelo Tribunal de origem.

3. O candidato, em que pese tenha utilizado na campanha eleitoral o apelido pelo qual era conhecido e apresentado todos os documentos exigidos por lei no momento do registro de candidatura referentes ao seu nome verdadeiro, ao ocultar seu histórico criminal, agiu de forma fraudulenta, com a finalidade clara de ludibriar o eleitor e burlar a legislação eleitoral.

4. A conduta analisada nos autos, e reconhecida pelo Tribunal a quo como caracterizadora da fraude apregoada pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, afetou a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo outorgado ao agravado.

5. Agravo regimental provido para, provendo-se o recurso especial interposto, julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, restabelecendo a sentença de piso.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 137, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 25/05/2016, Página 46/47)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O TSE entendeu que: "o **conceito da fraude**, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), **é aberto** e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo **são afetadas por ações fraudulentas**, inclusive nos casos de fraude à lei". Sendo o conceito de fraude "aberto" é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a justiça eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Pois bem. No caso concreto, a prova foi analisada com profundidade pelo digno Juízo Monocrático:

A alegação fática central é de que as requeridas DIRCE COSER ZONIN, FABIANE FERREIRA PRIGOL, IVANETE TEREZINHA GONÇALVES DEMARCO, IZONEIDE MARIA LIPNHARSKI e SHIRLEI TEREZINHA VERONESE BET, em que pese se terem voluntariamente disponibilizado como candidatas, ultimado seus atos de registro e constado formalmente perante a coletividade como candidatas a vereadora no último pleito municipal, de fato, não agiram como tais. Alega-se, portanto, que as requeridas citadas apenas "deram seus nomes" à coligação para constarem, formalmente, como candidatas, sem que jamais tivessem agido como tais, o que se demonstraria cabalmente com seu pífio desempenho eleitoral e desinteresse pelos atos de campanha.

O conjunto probatório colhido nos autos demonstra, de forma suficientemente clara, que essa alegação procede, ainda que apenas em parte, já que, à exceção de IZONEIDE e FABIANE, restou claramente configurada a concretização de ofensa fraudulenta ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, a Coligação Unidos por Viadutos apresentou à Justiça Eleitoral lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por seis mulheres e doze homens, com o que estaria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sendo deferido o DRAP respectivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, conforme amplamente constatado nos autos, as candidaturas de DIRCE COSER ZONIN, IVANETE TEREZINHA GONÇALVES DEMARCO e SHIRLEI TEREZINHA VERONEZE BET foram de caráter estritamente fictício, para fins de preenchimento do percentual exigido pela lei, nos termos acima mencionados. Observe-se que tanto a prova oral, documental e a interceptação ambiental convergem harmonicamente para a presente conclusão, muito embora cada uma, à sua maneira, entenda existam justificativas para seu desapego pelas atividades eleitorais e desempenho pífio, quando não, no caso mais extremo, nulo ou inexistente.

A impugnada DIRCE COSER ZONIN declarou que concorreu pois gostava de política, e com o passar dos dias descobriu que sua filha engravidou. Pensando em ajudá-la, inclusive com casamento, desistiu da campanha. Referiu que foi feita uma reunião familiar, sendo decidido que seu cunhado iria concorrer, enquanto ficaria para ajudar a filha. Decidiu que seria candidata no começo das eleições, não recordando o dia. Afirmou que o casamento se deu em 15/10/2016, sendo marcado com certa antecedência, mas como estava grávida, foi "apurado um pouco". Ressaltou que desistiu da campanha para ajudar sua filha. Disse que, como jogou "peso" em seu cunhado, decidiu, a própria candidata, votar nele. Quando foi lançada como candidata queria muito concorrer, pois sempre gostou de política. Aduziu que seu cunhado é irmão de seu marido. Informou que sempre quis ser vereadora, tendo se candidatado espontaneamente. Disse que foi para rua no início da campanha, tendo entregue os "santinhos", mas não foi no rádio. Alegou conhecer Gicele, mas ela não costumava ir em seu estabelecimento comercial, e que não lembra de ter conversado com ela sobre política; acredita que não falou nada. Afirmou que não falou que foi candidata apenas para legendar. Reconheceu sua voz no áudio, mas não lembra dessa conversa. Nunca se candidatou anteriormente, mas sempre participou da política local. Referiu que ficou sabendo da gravidez de sua filha no início do período eleitoral, aproximadamente, junho, julho ou agosto; já estava aparecendo a barriga quando ficou sabendo. Referiu que se organizou no partido e decidiram votar para o cunhado, mas não comunicou oficialmente a Justiça Eleitoral. Disse que ela "pegaria o povo da cidade, enquanto ele (seu cunhado) mais o povo do interior". Alegou ter feito um início de campanha nas ruas e no salão. Afirmou que sozinha chegou a fazer um pouco de campanha.

Importante registrar que o caso de DIRCE é o mais grave



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dentre todas as candidatas arroladas, uma vez que obteve 0 (zero) voto; ou seja, SEQUER A PRÓPRIA CANDIDATA VOTOU EM SI.

Em depoimento pessoal, FABIANE FERREIRA PRIGOL referiu que quis se candidatar para (sic) dar uma vida melhor para seus filhos, mas nesse meio tempo, sua bebê teve problemas de saúde; tinha hérnias na virilha e ela chorava de dor; ainda mamava no peito. Disse que, em virtude disso, largou a candidatura, pois a prioridade era sua filha. Afirmou que não renunciou à candidatura porque achou que conforme ela melhorasse pudesse retomar a campanha, mas, por fim, foi realizar cirurgia em 23/10/2016. Afirmou que foi em algumas casas entregar seu "santinho", mas depois acabou desistindo. Entendeu por não fazer campanha no rádio, pois não achava necessário. Declarou que não teve familiar candidato. Asseverou que para sua família disse que não ia mais concorrer e que podiam votar em outros, pois a prioridade era sua filha. Declarou que nunca disputou outro pleito, mas era filiada ao partido há muitos anos. Referiu que há mais de um ano sua filha esperava cirurgia, e se candidatou porque tinha dado uma melhorada. Disse que fez cirurgia no Hospital Santa Terezinha de Erechim.

A impugnada IVONETE TEREZINHA GONÇALVES DEMARCO afirmou ter feito cinco votos, pois de início começou a fazer a campanha, e como em cidade pequena é bastante concorrido, acabou optando por seu trabalho, pois tem um comércio em Viadutos e não podia sair para fazer campanha direto como os outros. Disse que é pessoa inexperiente na política. Declarou que seu marido foi candidato a Prefeito há, aproximadamente, oito anos. Aduziu que não acompanhou seu marido na época, pois alguém tinha que ficar no mercado. Referiu que nunca fez campanha, e no momento que entrou viu que não era o que realmente queria. Afirmou ter feito "santinhos" e distribuiu alguns deles. Disse que concorreu em 2012, e acreditou que essa última campanha fosse mais tranquila, pois em 2012 teve comício e tal, e nessa não houve. Referiu que não fez nenhum programa na rádio, pois não é pessoa muito desinibida. Declarou que não contratou cabos eleitorais, só entregou "santinho" para as pessoas que vinham no mercado. Informou que teve poucas despesas na campanha, acreditando ter gasto R\$ 500,00 para compra dos "santinhos". Referiu que não fez campanha para outras pessoas e que na eleição em que participou seu marido, não concorreu. Declarou acreditar que pudesse fazer uma boa campanha, mas ficando no trabalho não daria. Decidiu por vontade própria se candidatar. Ressaltou que percebeu que não ia dar conta da campanha no decorrer dos meses, tendo comunicado o partido, porém não formalmente.

IZONEIDE MARIA LIPINHARSKI declarou que fez seis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votos. Disse que, na época, precisou realizar uma cirurgia para retirada de útero e ovário, e só teria feito campanha com as irmãs e os vizinhos. Afirmou que teve mioma e ficou 60 dias em recuperação, não tendo condições mais de concorrer. Aduziu que fez "santinhos", tendo os distribuído apenas às irmãs e aos vizinhos. Alegou não ter ouvido comentários de que mulheres teriam se candidatado apenas para preencher legenda. Também não avisou o partido da desistência, mas só que não participaria das reuniões por causa da cirurgia.

A impugnada SHIRLEI TEREZINHA VERONEZE BET declarou ter feito dois votos. Referiu que sempre quis "entrar" para a política, tendo feito campanha nos primeiros dias, visitando sua comunidade. Afirmou que, como viu que não ia ter chance, pois todos que visitava diziam que já tinha candidato, então decidiu que não ia até o final e desistiu da campanha, não tendo mais saído de casa. Aduziu que ninguém lhe procurou para que fosse candidata. Afirmou que é filiada ao partido há cerca de quatro ou cinco anos. Disse que possui familiares próximos em Viadutos, mas cada um já tinha seu candidato e não podia exigir que votassem nela. Asseverou que se sente, ainda, decepcionada com os dois votos que fez, porque achou que seria apoiada na comunidade, mas ninguém lhe apoiou. Informou que é agricultora, sendo que foi diretora de igreja e na comunidade é dirigente há vinte anos.

Registradas, ainda que em suma, as teses defensivas apresentadas pelas candidatas, examinemos, agora, a prova oral concomitantemente produzida.

A informante, e principal denunciante, GICELE FERREIRA TOMKIEL relatou que sempre frequentou o salão da impugnada DIRCE, sendo que, por diversas vezes, ela lhe confessou que iria colocar seu nome para candidata, mas não iria fazer campanha e nem iria votar em si mesma. Disse que, como mulher candidata, se sentiu prejudicada ouvindo aquelas palavras, por desdém ao gênero, o que lhe prejudicava, em seu entendimento, até mesmo pessoalmente. Afirmou ter, então, gravado uma conversa com a impugnada exatamente nesses termos. Referiu que esse mesmo problema, de candidaturas fictícias, também já havia ocorrido na última eleição, sendo que em 2012 a candidata IVANETE DEMARCO fez pouquíssimos votos, o que novamente se repetiu, sendo que percebeu que isso vinha ocorrendo em várias eleições. Disse que IVANETE é de família tradicional, sendo que seu marido foi candidato a Prefeito em Viadutos, em eleição anterior. Declarou que o diálogo gravado ocorreu no salão de beleza da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata DIRCE, um lugar público, não em lugar reservado, apesar de não haverem outras pessoas por perto naquele momento. Informou que, o que todos comentam em Viadutos, é que essas mulheres colocaram o nome para preencher tabela, para que os homens, de fato os maiores interessados, pudessem concorrer. Acredita que nenhuma tenha outra justificativa. A gravação foi feita com celular, acreditando estar dentro da bolsa. Lembra da expressão que DIRCE teria dito, ou seja, que se candidatava para legendar. Asseverou que foi a própria DIRCE quem puxou o assunto das eleições, tendo pedido como estava sua campanha. Referiu que pediu para DIRCE por que razão não queria mais fazer campanha, e que teria que ver sobre o assunto, se informar, pois achava errado, pois ela disse que ela e a família inteira iria votar para o cunhado. Confirma que ela disse que iria se candidatar só para legendar. Declarou que todas as vezes que ia fazer campanha acordava cedo e sempre via a impugnada DIRCE no salão, então estava trabalhando no salão no período inteiro da campanha, sendo que o casamento ocorreu após a eleição. Afirmou que a família da impugnada DIRCE resolveu votar e fazer campanha para Valter Zanin, pois no facebook do marido dela havia um post pedindo voto para Valter, irmão deste. Além disso, no carro da DIRCE havia adesivo com propaganda do candidato Valter Zanin. Nunca viu santinhos, panfletos ou qualquer outra propaganda de DIRCE no salão da impugnada, sendo que frequentava constantemente o salão, que era bem movimentado. Disse que a única candidata que fez campanha em rádio foi Marinalva Vedana, isso pela Coligação Unidos por Viadutos. Confirmou que os comentários eram de que as mulheres teriam se candidatado para fazer legenda. Declarou que DIRCE nunca participou de outras candidaturas ou fez campanhas em outras eleições. Afirmou que o cunhado de DIRCE não foi eleito. Informou que a gravação foi entregue para a Coligação, mas não sabe quem fez a degravação do áudio. Afirmou que é "conhecida" de DIRCE há muito tempo, e por ser cliente do salão DIRCE, ela teria então comentado, não apenas consigo, mas também com outras pessoas, que apenas se candidatou para legendar, aparentemente não fazendo qualquer segredo do fato. Aduziu que se tivesse mais gente no salão, teria tido essa conversa com ela da mesma forma, pois foi ela quem puxou assunto. Se disse tranquila quanto à autenticidade do áudio. Informou que gastos de sua campanha foram de, aproximadamente, mil e poucos reais. Disse que fez uma boa campanha, tendo feito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"santinhos" e adesivos, sendo que não contratou ninguém para trabalhar na sua campanha. Afirmou que fez campanha na rádio. Asseverou que o post de fl. 34 seria aquele que Valdir ou pessoas de sua família teriam feito campanha para Valter Zonin.

O informante JOÃO PAULO FORMICA assinou na condição de representante da Coligação "Trilhando um Novo Caminho". Relatou que na eleição de 2012 já aconteceu fato semelhante a este, sendo que a Coligação que foi sua adversária lançou quatro ou cinco candidaturas fictícias, a exemplo, IVANETE DEMARCO. Referiu que, quando iniciou a campanha, houve um comentário de que ela seria uma forte candidata, em razão da influência política de seu marido, que foi candidato a Prefeito. Mas no decorrer de campanha, percebeu-se que o próprio marido fazia campanha para outros candidatos e não para o própria esposa, tendo chamado a atenção, porém não foram atrás, pois nem sabiam que podiam tomar alguma providência. Então, quando saiu o resultado da eleição, ela fez apenas cinco votos, confirmando as suspeitas. Referiu que a IZONEIDE fez seis votos, a FABIANE fez três votos; SHIRLEI fez dois votos e, outro detalhe, a comunidade onde SHIRLEI reside, uma parte vota na Comunidade Linha Três e a outra parte vota na Comunidade Linha Barbará; curiosamente, na Linha Três não fez votos e na Barbará, onde reside, fez apenas um voto. Isso significa que o segundo voto dela não foi dado por familiar dela, o que soa muito estranho. Disse, ainda, que perceberam que nas inserções da rádio de Viadutos, apenas uma candidata usou do espaço de propaganda no rádio. Aduziu que no comício de encerramento, que é um ato importante de uma campanha, também nenhuma das candidatas se manifestou, a não ser a candidata de sobrenome Vedana, que, ao que entenderam, estaria, de fato, concorrendo; as demais seriam candidaturas fictícias. Isso trouxe um prejuízo grande para a sua coligação, pois a coligação concorrente teria apenas direito a três candidatos homens, em vez de doze, como tiveram, e isso repercutiu, também, para as eleições majoritárias, pois tinham muito mais candidatos trabalhando de uma maneira fraudulenta, pedindo votos para o Prefeito. Disse que perceberam, ainda, que ninguém viu carro adesivado das mulheres que acabaram tendo uma votação inexpressiva. Referiu que, sobre a gravação feita entre Gicele e DIRCE, tomou conhecimento há pouco, pois achava que a gravação tinha sido feita depois das eleições, mas conversando com Gicele, esta informou que essa gravação teria sido feita há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

muito tempo, quando teria ido até o salão da DIRCE, e conversado com o gravador ligado, onde ela teria dito que seria uma candidata no papel, para atender exigência da legenda. Afirmou que essa gravação é de antes da eleição, mas não sabia antes disso que Gicele teria gravado qualquer coisa. Declarou que IVANETE não tem atividade política ou qualquer conhecimento, mas o marido sim, é um líder político. Em relação a IZONEIDE, acredita que se apenas familiares e amigos votassem nela teria feito um número bem mais elevado. Sobre DIRCE, afirmou que ela não tinha participado anteriormente de política, apenas um cunhado que foi eleito há quatro anos atrás. Acredita que ela não fez voto porque a intenção não era de se eleger, era para preencher legenda. Não sabe se DIRCE tinha propaganda no salão de beleza, mas sabe que tinha no carro do marido dela, e a propaganda era do cunhado dela. Além disso, informou que houve uma recomendação do Ministério Público, na época, para que fosse observado o percentual de 30%. Não percebeu movimentação política no mercado de propriedade dela, e também ouviu comentários de outras pessoas que não viram nada nesse sentido. Não viu se havia propaganda de outros políticos no mercado de IVANETE, pois não frequenta aquele mercado. Afirmou que conhece DIRCE, mas não ouviu a gravação feita com ela, somente assinou o documento que continha a transcrição providenciada por João Dallagnol, pessoa de sua confiança. Aduziu que não fica preocupado com eventual perícia que seja feita para constatação de possível montagem do áudio. Asseverou que João Dallagnol é filiado ao PP, sendo que ele providenciou em fazer essa transcrição; não sabe se realmente foi ele que a fez, mas confia nele. Não sabia de problemas de saúde da filha de FABIANE.

A informante MAYANA LUANA COSER ZONIN NAZZARI, filha da impugnada DIRCE, declarou que sua mãe se candidatou para concorrer como vereadora, sendo que sua família sempre foi uma família política. Afirmou que DIRCE acabou desistindo em função de seu casamento e sua gestação, sendo que precisou muito do apoio dela, e como tiveram dois candidatos na família, entenderam que deveriam unir forças para apoiar seu tio. Afirmou que sua filha nasceu em 30 de setembro, não sendo prematura. Descobriu que estava grávida no mês de maio e não lembra a data em que sua mãe se candidatou. Declarou que, sendo as convenções em junho, sua mãe já sabia de sua gravidez quando se candidatou. Afirmou que eram para casar esse ano, mas resolveram casar antes que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filha nascesse, sendo que não lembra se tomaram a decisão de casar antes de sua mãe se candidatar. Disse não saber o porquê sua mãe não renunciou a candidatura. Aduziu que sua mãe já era filiada e trabalhava na campanha de outros candidatos, mas não havia concorrido antes ao pleito. Alegou que entenderam por todos votar em seu tio, pois somente os votos deles não iriam elegê-la e um voto poderia fazer falta para seu tio. Asseverou que acreditavam que poderiam eleger seu tio e sua mãe, inicialmente, uma vez que os públicos era diversos, mas depois ficaram sabendo de mais dois candidatos fortes que abrangeriam o público de seu tio, então acabaram apoiando ele. Não sabe se foi colocado adesivos de sua mãe no salão, mas ela falava com as clientes e entregava os "santinhos". Mencionou que em torno de quinze dias antes das eleições resolveram apoiar seu tio.

O informante VALDAIR DALLAGNOL afirmou não ter conhecimento de quantos votos que IVANETE fez, sendo que a única coisa que viu foi ela entregando "santinhos" e conversando com as pessoas. Disse que, normalmente, ajudam a carregar as mercadorias dos clientes até a rodoviária, onde pegam ônibus, e que é do lado, sendo que via ela no meio do povo, conversando e fazendo campanha. Alegou que durante todo o período das eleições, acredita, que ela tenha feito campanha. Questionado sobre o fato de ela ter feito apenas cinco votos, tendo um mercado e em frente a uma rodoviária, disse não saber explicar.

TEREZINHA SALETE TIES DOS SANTOS BRUM declarou não ter conhecimento dos fatos. Disse conhecer a todas as impugnadas, sendo que não tem conhecimento se uma delas teria motivos para desistir da campanha. Afirmou que frequenta o salão de DIRCE, sendo que esta lhe pediu voto, mas como a filha engravidou, e como tinha o cunhado, acabou deixando a campanha. Asseverou que DIRCE fez campanha. Asseverou que não distribuiu "santinhos" para outros candidatos.

O informante EDENILSON ANDRÉ CARBONERA declarou que trabalha no mercado de propriedade de IVONETE, sendo que chega às 7h e sai às 19h, não sabendo informar por que ela teria desistido da campanha; também não sabe se ela fez campanha ou não. Alegou que ela não chegou a comentar eventual decepção com o pleito eleitoral. Afirmou que durante a campanha encontrou com FABIANE PRIGOL no mercado, bem como uma vez fora, saindo do mercado, tendo ela apenas pedido para ajudá-la com voto para ela, acreditando que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi mais na metade da campanha. Não viu IVANETE pedir voto dentro do mercado, nem com os empregados ou eventual propaganda interna.

A testemunha MAICON ROBSON FRACARO disse não ter conhecimento sobre os fatos ou dos motivos que levaram IVANETE a desistir da campanha. Afirmou que viu IVANETE fazendo campanha, pois é cliente do mercado. Alegou ter visto IVANETE fazer campanha no início e fim das eleições. Não sabe dizer o porquê IVANETE fez apenas cinco votos, quando é proprietária de um mercado, que fica em frente à rodoviária, onde há intensa circulação de pessoas. Asseverou conhecer DIRCE, tendo visto ela fazer campanha, não sabendo informar onde.

A testemunha CLAITON JOSÉ BALDISSERA declarou não saber sobre o fato das candidatas terem feito tão pouco votos. Disse que viu um pessoal fazendo campanha, mas não pode especificar se essas impugnadas teriam feito. Afirmou que é vizinho de SHIRLEI, sendo que durante o período eleitoral ela veio lhe visitar no início da campanha, pedindo voto, mas disse que já tinha prometido o voto para outra pessoa. Afirmou que ela se queixou de que poucas pessoas estavam lhe apoiando, mas disse a ela que não se tinha o que fazer. Asseverou que ela se queixou até dos filhos que estavam acompanhando outro candidato.

DENISE ROBERTA GROTTTO DALLAGNOL disse não ter tomado conhecimento dos fatos. Afirmou que passa o maior tempo no escritório, mas quando estava fazendo caminhada no final do dia viu algumas delas indo nas casas, mas também não pode afirmar que estavam fazendo campanha ou só visitando. Alegou que DIRCE e uma mulher de sobrenome LIPINHASKI lhe pediram voto, no início da campanha. Declarou que há pessoas que se candidataram e acabaram desistindo por ver que não era bem assim a política. Disse que viu no escritório a Dirce Zonin, pois tinham que trazer documentação, tendo visto também FABIANE, IZONEIDE e IVANETE.

A testemunha MELINE MARIA SACCOMORI declarou trabalhar no escritório de Cássio de Grandi e são responsáveis por três municípios, sendo que a parte de registro acompanhou, mas a campanha em si não sabe informar. Informou que trabalharam com o registro dos candidatos e a prestação de contas. Sobre DIRCE não sabe explicar por que fez zero votos. Disse que ficou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

surpresa com todos os candidatos, mas não sabe como foi o trabalho dela nas eleições. Afirmou que nenhuma das impugnadas pediu seu voto, pois é de Gaurama e vota nesta cidade, então nem haveria interesse da parte delas. Afirmou que durante a eleição teve contato com todos eles, sendo que DIRCE trouxe toda a documentação solicitada, tanto para o registro, como para a prestação de contas. Asseverou que DIRCE trouxe todos os documentos solicitados, dados do banco, assinava a documentação. Declarou que também IVANETE, SHIRLEI e IZONEIDE trouxeram documentação e compareceram no escritório, sendo que não teve nenhum tratamento diferenciado entre candidatos.

A testemunha CLEITON JOÃO OLKOSKI disse que trabalha fora, está pouco na cidade, mas viu "um pessoal" fazendo campanha, distribuindo "santinhos". Afirmou que viu DIRCE pedindo voto, pois corta o cabelo no salão dela; FABIANE viu umas vezes distribuindo panfleto, assim como IZONEITE, IZONETE e SHIRLEI, esta última poucas vezes, pois ela mora no interior. Aduziu que sua mãe trabalha na casa de DIRCE, sendo que ficou sabendo da gravidez da filha, que seguidamente passava mal.

Por fim, a informante INÊS TERESA PIOVESAN VERONESE declarou que viu as impugnadas irem para a rua fazer campanha; viu elas no diretório, tinha cartaz no diretório, e todas pediram votos para ela. Disse não saber informar como DIRCE, por exemplo, não fez nenhum voto. Afirmou ter tomado conhecimento de que IZONEIDE teve que fazer cirurgia próximo das eleições; DIRCE se envolveu bastante com o casamento e gravidez da filha, mas as demais não sabe nada. Alegou que elas iam para o diretório, para a rua. Aduziu que as mulheres participavam de grupos e divulgavam a campanha, mas não sabe se fizeram campanha no rádio. Organizaram a campanha eleitoral de todas elas e todas faziam campanha. Asseverou não poder confirmar, mas elas vinham para o Diretório, trabalhavam, conversavam, não percebendo nada de anormal na conduta dessas candidatas.

Do cotejo do conteúdo dos relatos e das provas materiais constantes do processado com as próprias versões das candidatas envolvidas, torna-se mais que evidente que as candidatas DIRCE, IVANETE e SHIRLEI serviram apenas para preencher o percentual necessário para cumprimento das exigências legais e permitir que mais homens se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatassem ao pleito. As justificativas apresentadas são frágeis, inverossímeis e incoerentes, à exceção, contudo, das impugnadas FABIANE e IZONEIDE.

Principiando pela impugnada DIRCE, de acordo com os documentos e prova oral colhida, vê-se que a gravidez de sua filha não foi, de fato, o móvel que determinou sua retirada de campanha. Note-se que o conhecimento do estado gestacional de sua filha se deu antes mesmo da impugnada indicar seu nome como candidata a vereadora, e isso não a demoveu de candatar-se. Além disso, não há qualquer comprovação nos autos de que a gravidez de sua filha tenha sido de risco ou que tenha enfrentado qualquer problema a necessitar da ajuda extensa e exclusiva de sua genitora.

Ressalta-se que, ainda que tenha auxiliado sua filha com a gravidez e com o próprio casamento, tal não impediria que realizasse normalmente sua campanha eleitoral. Embora se tratem de situações normalmente embaraçosas e capazes de gerar transtornos ou compromissos, é de se destacar que de grande parte de tais tarefas se incumbem diretamente os noivos e pais, isso sem contar que outros familiares do lado varão também, certamente, teriam condições de ajudar e suprir eventuais faltas da candidata.

Além disso, e o mais importante, foi realizada interceptação ambiental de uma conversa entre a impugnada DIRCE e Gicele Ferreira Tomkiel, também candidata às eleições de 2016, onde a própria impugnada confirma que seu nome foi indicado para preenchimento de legenda, sendo que sequer votaria nela mesma, o que se confirmou com a apuração do pleito, já que obteve ZERO VOTO.

Note-se que, na gravação ambiental, em NENHUM MOMENTO são citadas complicações com a gestação ou com a festa de casamento da filha da candidata em questão, mas sim a necessidade de apoiar o cunhado da candidata. Bem se vê, portanto, que o que aconteceu, de fato, foi a utilização dos fatos da gestação e do casamento como meras justificativas posteriores, ou argumentos vazios, a escamotear o verdadeiro mote por detrás de seu desempenho eleitoral inexistente: o fato de que sua participação no pleito ocorreu, unicamente, para oportunizar que se preenchessem todos os nomes disponíveis para eleitores do sexo masculino, e com isso a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obtenção fraudulenta da participação de outras pessoas que não poderiam dele tomar parte caso tais candidaturas inexistissem.

Importante referir, ainda, que inexistente comprovação de que DIRCE tenha realizado efetiva campanha eleitoral em seu favor, pois não há qualquer elemento concreto da distribuição de "santinhos", adesivos, propaganda em rádio, comícios, atos imprescindíveis para o sucesso de uma campanha política. Tratou-se, puramente, de uma candidatura formal, engendrada para justificar a regularidade da coligação e oportunizar, não a participação política minimamente igualitária entre os gêneros, mas justamente o contrário, ou seja, a composição com o maior número de homens possível dentro da coligação.

O fato de existir mais um candidato na família, em que pese possa ser, em parte, motivação para a retirada da requerida DIRCE de sua condição de candidata, não socorre nem a requerida, nem a coligação, em nenhuma medida. Isso porque o fato do parentesco não foi descoberto, presumivelmente, durante o pleito; já era, portanto, de domínio de todos quando do lançamento da coligação e das candidaturas. Logo, além de não justificar a inexistência de desempenho eleitoral da candidata no caso, demonstra que existia reserva mental de todos os envolvidos a respeito de que, unicamente, a candidatura desejada era a do cunhado de DIRCE, e não a sua.

Importante consignar, ainda, que o fato mais eloquente no contexto é o desempenho eleitoral de DIRCE. Ora, tendo obtido ZERO VOTO, a candidata nem mesmo votou em si própria! Trata-se, portanto, da demonstração mais cabal que se possa imaginar de como a candidata em questão desprezou o pleito para o qual se voluntariou, ao ponto de não estar sequer preocupada com o voto que deveria dar a si própria. Tratou-se, assim, de um escárnio claro à Lei, à democracia, à importância do voto direto e também ao próprio gênero feminino, do qual a candidata faz parte e cuja valorização deveria ser uma de suas mais importantes preocupações como pessoa que, como disse, gosta de política.

Ao conjugarmos: o desempenho eleitoral inexistente da candidata, obtendo ZERO VOTO; suas próprias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declarações, objeto de confissão extrajudicial e registradas na gravação constante dos autos; os elementos circunstanciais de não haver feito campanha minimamente passível de observação ou registro material; e por fim, a inconsistência das próprias razões por ela alegadas para justificar seu comportamento de candidata (ou a falta dele); não restam dúvidas de que a Coligação impugnada indicou o nome de DIRCE COSER ZONIN com o único objeto de atender o percentual de mulheres exigidos pela legislação, ou seja, 30% de candidatas do sexo feminino, para, com isso, tornar possível a indicação do número máximo de candidatos homens para concorrerem ao pleito pela Coligação Unidos por Viadutos.

Em relação à impugnada IVANETE TEREZINHA GONÇALVES DEMARCO, da mesma forma, não se justifica o inexpressivo número de votos que obteve nas eleições de 2016. Percebe-se em relação a esta impugnada que, igualmente, foi indicada para preenchimento do percentual exigido pela lei.

Observa-se do conjunto probatório dos autos que IVANETE, por pertencer a família de aspecto tradicional na política local, teria condições plenas de obter desempenho eleitoral mais expressivo. É incontroverso nos elementos probatórios colhidos que seu marido é um líder político, tendo concorrido para o cargo de Prefeito Municipal em eleições anteriores, tendo grande influência política no Município. Só este fato justificaria a obtenção de um número razoável de votos. No entanto, obteve no pleito de 2016 apenas onze (11) votos!

No entanto, além de ser esposa de ex-candidato a Prefeito, líder de partido político de Viadutos, é proprietária de um mercado na cidade, que está localizado em frente à estação rodoviária do Município, ou seja, onde há fluxo intenso de pessoas, e onde, com grande facilidade, teria acesso e contato com significativo número de potenciais eleitores, com capacidade para influenciá-los.

A justificativa apresentada também é um elemento de fragilidade para sua posição. Alegou, a impugnada, ter se dado conta de que não tem tino para a política em meio à campanha. Essa justificativa é facilmente desacreditada pelo fato de que já concorreu como vereadora em eleições passadas, seu marido, repito, foi candidato a Prefeito do Município; ou seja, muito antes ao contrário do que alega,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a política e suas artimanhas (e fraudes) não lhe são nada estranhas, ao contrário, parece esse ser um ambiente que lhe é muito familiar.

Também não merece acolhimento a justificativa de que acreditou que poderia conciliar seu trabalho no mercado com a campanha política, mas posteriormente verificou que não seria possível. Ora, para que alguém se lance candidato, é imprescindível que tenha mínimo conhecimento das exigências de um pleito eleitoral, bem como da necessidade de dedicação a tanto para se obter êxito na conquista de votos. Desse modo, alegar que "achou que conseguiria dar conta" também não é nada crível.

Outro ponto que deve ser observado é que nas eleições de 2012 a impugnada IVANETE também obteve pouquíssimos votos, o que faz confirmar que, mais uma vez, seu nome foi indicado a concorrer ao pleito apenas para preenchimento do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino.

Imperioso salientar, ainda, que os informantes EDENILSON ANDRÉ CARBONERA e VALDAIR DALLAGNOL, ambos funcionários da impugnada IVANETE, apresentam versões divergentes sobre ter ou não a impugnada realizado campanha política. Note-se que Valdair disse que ela fez campanha em seu mercado, assim como na rodoviária que se localiza na frente do estabelecimento. Já Edenilson declara que sua empregadora não realizou campanha no mercado, nem mesmo com os próprios empregados, situações estas que indicam, com sobra de certeza, de que se tratou de mais uma candidatura fraudulenta engendrada, unicamente, em benefício dos candidatos homens que concorreram e foram eleitos.

Dessa forma, não há outra conclusão que não a de que seu nome foi indicado pela Coligação apenas para preenchimento do percentual mínimo exigido pela lei.

Em relação à impugnada SHIRLEI TEREZINHA VERONEZE BET, também se mostra evidente a fraude apontada na inicial. Primeiro, porque obteve apenas dois (02) votos, presumivelmente, o seu e o de outra pessoa, o que significa que nem mesmo de seus filhos e familiares próximos obteve votos. Além disso, a impugnada é pessoa atuante na comunidade, pois já foi diretora da igreja e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

própria comunidade, não se justificando o baixíssimo número de votos feitos, assim como a alegação de que desistiu porque não estava sendo apoiada na comunidade, que já tinha seus candidatos.

Não se pode perder de vista que também não restou demonstrado nos autos, de forma segura, que a impugnada tenha realizado campanha eleitoral, seja na entrega de "santinhos", adesivos, folhetos, propaganda de rádio ou mesmo comícios, corroborando com os demais elementos de prova constantes no feito. Assim, igualmente evidente que foi indicada para preenchimento do percentual exigido pela legislação para candidaturas de pessoas do sexo feminino.

Por fim, em relação às impugnadas IZONEIDE MARIA LIPINHARSKI e FABIANE FERREIRA PRIGOL, em que pese o baixo número de votos por elas coletados, tenho por acolher, excepcionalmente, as justificativas apresentadas, pois devidamente comprovado que se afastaram do pleito por motivos de saúde supervenientes ao início da campanha, consoante prontuários médicos e demais documentos anexados ao feito, o que as impediu de realizar efetiva campanha para concorrência.

Diante de tais comemorativos, portanto, tenho por absolutamente indubitado que as candidaturas de DIRCE COSER ZONIN, IVANETE TEREZINHA GONÇALVES DEMARCO e SHIRLEI TEREZINHA VERONEZE BET não corresponderam a uma intenção efetiva de concorrer, senão a um embuste engendrado pela própria coligação interessada, e em benefício claro a todos os candidatos homens da mesma coligação, para burlar as exigências legais e induzir as autoridades eleitorais a erro quanto à regularidade dos atos partidários e à obediência fictícia aos termos da legislação de regência.

Além disso, os argumentos trazidos pelos impugnados/recorrentes foram rebatidas pelo operoso *Parquet ad quem em suas contrarrazões*:

Cogitando a hipótese de candidaturas fictícias, apresentadas apenas para preencher a cota de gênero, e, com isso, possibilitar a participação da coligação partidária nas eleições proporcionais, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público Eleitoral instaurou Procedimento Administrativo Eleitoral – nº 01766.000.023/2016 - e empreendeu diligências para o esclarecimento dos fatos, obtendo-se êxito.

Além disso, os elementos probatórios angariados durante a instrução do presente processo corroboram àqueles trazidos com a exordial.

Dito isso, verifica-se o caráter fictício das candidaturas de Dirce Coser Zonin, Ivanete Terezinha Gonçalves Demarco e Shirlei Terezinha Veroneze Bet, sendo que a prova oral produzida no processo não deixa dúvidas quanto a isso. Vejamos.

Dirce Coser Zonin, ouvida em juízo (mídia removível de fl. 287), disse que concorreu porque gostava de política. Mencionou que, com o passar dos dias, a filha engravidou e teve o casamento dela, então teve que ajudar ela. Falou que a depoente e seu cunhado era candidatos. Afirmou que decidiu não seguir mais com a candidatura, apoiando seu cunhado. Aduziu que decidiu ser candidata no começo das eleições, não recordando a época. Aludiu que o casamento era de sua filha grávida, que ocorreu no dia 15 de outubro. Assentou que a neta tinha 45/50 dias. Asseriu que não votou em si mesma, mas no cunhado, vez que tinham “jogado o peso para ele”. Referiu que sempre quis ser vereadora, tendo ela mesmo que procurou se candidatar. Falou que, no começo, foi para a rua, falou a suas amigas que era candidata, entregou santinhos. Não foi ao rádio. Disse que Gicele não costumava ir em seu salão de beleza. Afirmou que não lembrava do áudio gravado por Gicele, em conversa mantida com a depoente. Negou que tivesse falado que estaria na campanha só “para legendar”. Após ouvida a gravação, reconheceu como sua a voz de uma das interlocutoras. Assentou que foi a primeira vez que se candidatou como vereadora. Asseriu que por volta de junho/julho/agosto sua filha ficou grávida e, por isso, não quis mais participar da campanha. Destacou que o presidente do partido era seu marido, motivo pelo qual ele sabia que ela não faria mais campanha. Disse que não comunicou a Justiça Eleitoral que não faria mais campanha. Contou que acordou com seu cunhado, que também era candidato, que pegaria a população da cidade, e ele faria a campanha com a população da zona rural. Não chegou a montar comitê. Falou que entregava sozinha os santinhos.

O áudio constante na mídia removível de fl. 42 torna evidente o intuito de Dirce de se candidatar apenas para preencher o percentual mínimo de candidatas do sexo feminino na coligação Unidos por Viadutos, **tanto que disse que “sou só para legendar” e que talvez nem iria**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votar nela mesma. E isso de fato ocorreu, pois ela obteve ZERO VOTOS.

Por consequência, seu relato em juízo se torna frágil, não se sustentando, assim, as justificativas de que teria “abandonado a campanha” em vista da gravidez da filha e do casamento dela, vez que já se lançou candidata sem o objetivo de fazer campanha, ou seja, sua candidatura era artificial.

Aliás, como será melhor visto quando da análise do relato da filha de Dirce, ao se lançar candidata, já tinha conhecimento da gravidez da filha, o que, mais uma vez, torna tal justificativa vazia.

Inquirida em juízo (mídia removível de fl. 287), Ivanete Terezinha Gonçalves Demarco afirmou que fez cinco votos na eleição. Relatou que começou a fazer a campanha, momento em que viu que a disputa era concorrida, e, como era proprietária de um mercado em Viadutos juntamente com seu marido, não poderia sair frequentemente para fazer campanha, motivo pelo qual desistiu da candidatura. Falou que não achava que a disputa era concorrida. Disse que não possuía experiência na política. Aduziu que seu marido foi candidato a prefeito há cerca de 12 anos. Assentou que, embora seu marido era candidato, não conviveu com ele diariamente na política, porque não poderia deixar o mercado sob os cuidados apenas dos funcionários. Mencionou que não fez campanha para o marido, por isso desconhecia a disputa. Aludiu que entregou alguns santinhos para sua campanha. Referiu que já foi candidata em 2012, mas achou que, na de 2016, seria mais tranquila por não ter mais comícios. Não fez programa na rádio, nem contratou cabos eleitorais. Asseverou que teve apenas as despesas do santinho. Consignou que não fez campanha para outras pessoas. Disse que não tinha como ficar no trabalho e fazer campanha. Falou que decidiu se lançar como candidata. Salientou que comentou com o pessoal do partido sobre a desistência na candidatura, contudo não confeccionou nenhum documento a respeito.

Do relato de Ivanete, percebe-se que sua candidatura era fictícia também, tendo a lançado apenas para preencher o percentual mínimo de candidatas mulheres. Primeiro, porque ela já tinha conhecimento acerca do funcionamento de campanhas eleitorais, vez que foi candidata em 2012, mostrando-se, portanto, frágil a alegação de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ficou surpreendida com a disputa, até porque comício não foram proibidos com a minirreforma eleitoral de 2015, ao contrário do sustentado por ela. Segundo, porque seu marido foi candidato a prefeito há cerca de 12 anos, o que também a deixava familiarizada com a disputa eleitoral. Terceiro, a questão de se afastar do mercado para poder fazer campanha eleitoral também era de conhecimento de Ivanete, pois isso, sem dúvidas, se caso efetivamente pretendesse concorrer ao cargo de vereador, iria ser planejado anteriormente.

Shirlei Terezinha Veroneze Bet falou que fez dois votos. Assentou que sempre quis entrar na política. Disse que fez campanha, mas desistiu quinze dias antes da eleição, pois as pessoas da comunidade em que moravam falavam que já tinham candidato e não votariam nela. Referiu que desistiu da campanha, vez que percebeu que faria pouca votação. Assentou que possuía dois filhos e marido. Aludiu que os filhos já tinham candidatos para votar e não apoiavam a depoente. Disse que foi da diretoria da igreja da comunidade e, na comunidade, era dirigente há 20 anos (mídia removível de fl. 287).

Pouco crível que uma pessoa que tenha envolvimento com a comunidade por longa data não teria o apoio desta ao se candidatar como vereadora.

Gicele Ferreira Tomkiel (mídia removível de fl. 287), testemunha de acusação, disse que era cliente do salão de beleza de Dirce. Mencionou que Dirce lhe confessou, por diversas vezes antes da gravação, que apenas iria colocar o nome para preencher o percentual mínimo de candidatas do sexo feminino. Contou que foi até o salão de beleza de Dirce e efetuou a gravação da conversa com um aparelho celular. Falou que Ivanete Demarco era candidata fictícia, não apenas na eleição de 2016, mas também na anterior em que se candidatou. Relatou que a gravação foi feita no salão de beleza, no local de atendimento ao público, em momento em que o estabelecimento estava aberto ao público. Salientou que, pelo que soube, todas as requeridas lançaram a candidatura para preencher o percentual mínimo de candidatas mulheres. Mencionou que se dirigiu ao salão de beleza de Dirce para marcar um horário e Dirce puxou o assunto da campanha, a qual falou que não faria campanha. Em outras oportunidades, Dirce lhe disse que votaria no cunhado. Confirmou a expressão usada por Dirce de que iria “apenas para legendar”. Consignou que, em todo o período da campanha, via Dirce no salão de beleza trabalhando quando passava pela frente. Afirmou que no *facebook* do marido da Dirce havia postagens relativas à candidatura do cunhado desta. Asseriu que não viu material de campanha no interior do salão de beleza de Dirce. Mencionou que o carro da família de Dirce estava adesivado com propaganda do cunhado dela. Aduziu que apenas Marinalva fazia campanha na rádio pela coligação Unidos por Viadutos. Asseverou que entregou a gravação à coligação e não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sabia quem fez a gravação do áudio. Disse que Dirce comentou para várias pessoas que sua candidatura era fictícia.

João Paulo Formica declarou que, na eleição de 2012, aconteceu fato idêntico ao declinado na inicial, contudo não tomaram providências à época. Disse que, na eleição de 2016, se percebeu desde logo que apenas uma das candidatas do sexo feminino fazia campanha para se eleger. Os familiares das demais candidatas faziam campanha para outros candidatos. Mencionou que, após a votação, se confirmou a suspeita de candidatura fictícia. Consignou que uma parte da comunidade em que Shirlei reside vota na Linha Três e a outra, na Linha Barbará, contudo ela não fez nenhum voto na Linha Três e, na linha Barbará, onde residem ela e seu esposo, fez apenas um voto. Disse que apenas uma candidata fazia propaganda na rádio. Aludiu que, no comício de encerramento, nenhuma das candidatas se manifestou a respeito, com exceção daquela com sobrenome Vedana. Falou que soube da gravação apenas depois das eleições. Referiu que não sabia que Gicele faria a gravação, mas acreditava que ela foi feita antes das eleições. Aduziu que o marido de Ivanete possuía influência política, contudo ela não, vez que não imaginava que ela se candidataria a cargo político. Disse que, a seu ver, Dirce se candidatou apenas para permitir mais candidaturas de homem, já que não fez nenhum voto. Afirmou que não viu propaganda específica de nenhuma das requeridas. Aduziu que João Dall'Agnol providenciou a gravação do áudio gravado por Gicele (mídia removível de fl. 287).

Mayara Nazzari, filha de Dirce, foi ouvida como informante. Na oportunidade, aludiu que sua mãe se candidatou para concorrer à vereadora, contudo acabou desistindo da candidatura em virtude do casamento e da gravidez da depoente. Mencionou que resolveram unir forças para eleger seu tio, que também era candidato. Disse que sua filha nasceu em 30 de dezembro, quinze dias antes do previsto. Falou que descobriu que estava grávida em maio e contou para sua mãe. Referiu que sua genitora já tinha conhecimento da gravidez à época das convenções partidárias para escolha de candidatos. Aludiu que antecipou seu casamento em um ano, mas não recordava se sua mãe já havia lançado a candidatura quando tomaram essa decisão. Assentou que não sabia o motivo pelo qual sua mãe renunciou à candidatura. Aduziu que sua mãe não foi candidata anteriormente, contudo fazia campanha para outros. Contou que sua mãe se candidatou porque acreditava que seus eleitores seriam da zona urbana, já que ela tinha salão de beleza, já o foco de seu tio seria a população da comunidade em que residia; por isso ambos se candidataram, embora serem da mesma família. Disse que, como duas pessoas da coligação contrária, também residentes na comunidade em que morava seu tio, se candidataram, resolveram apoiar apenas seu tio uns quinze dias antes da eleição, ocasião em que Dirce desistiu. Isso ocorreu porque se verificou que não havia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possibilidade de eleger os dois. Relatou que Dirce conversava com seus clientes no salão de beleza e entregava santinhos. Frisou que necessitou mais do auxílio de Dirce quando ela desistiu da candidatura, o que seria uns quinze dias antes do pleito (mídia removível de fl. 287).

O relato de Mayara deve ser analisado com ressalvas e não corrobora a justificativa de Dirce para “desistir da candidatura”, vez que Mayara soube de gravidez antes mesmo das convenções partidárias, ou seja, Dirce, ao lançar a candidatura, sabia que sua filha estava grávida, diferentemente do que ela mencionou em seu depoimento, transcrito acima, oportunidade em que disse que teve que desistir da candidatura quando soube da gravidez da filha.

Além disso, Dirce não logrou demonstrar qual auxílio prestava à filha que a impossibilitava de realizar a campanha eleitoral concomitantemente, já que, em nenhum momento, foi referido que se tratava de gravidez de risco.

Se não bastasse, Mayara aludiu que a desistência de Dirce da candidatura ocorreu cerca de 15 dias antes do pleito, entretanto não restou demonstrada a realização de atos de campanha antes de período. Sem contar que eventual desistência teria que ter sido comunicada imediatamente à Justiça Eleitoral.

Com isso, percebe-se que a candidatura de Dirce era, sem dúvidas, fictícia, vez que sequer demonstrou atos de campanha.

Valdair Dall’Agnol disse que trabalhava no supermercado Demarco, da família de Ivanete, sendo, portanto, ouvido como informante. Mencionou que não sabia quantos votos foram feitos por Ivanete. Disse que via Ivanete conversando com as pessoas dentro do mercado e entregando santinho (mídia removível de fl. 287).

Terezinha Salete dos Santos Brum, em juízo (mídia removível de fl. 287), disse que não tinha conhecimento dos fatos declinados na inicial. Referiu que Dirce lhe pediu voto e fez campanha até a filha engravidar.

Edenilson André Carbonera, ouvido como informante por trabalhar no supermercado Demarco (mídia removível de fl. 287), referiu que não chegou a ver se Ivanete estava fazendo campanha. Disse que Fabiane pediu o voto do depoente. Mencionou que Ivanete não pediu voto para os empregados, nem tinha material de campanha dentro do mercado.

Se Ivanete efetivamente estava fazendo campanha eleitoral, por que não pediu votos para seus funcionários?! Isso evidencia, uma vez mais, o caráter fictício de sua candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maikol Robson Fracaro disse que não sabia o motivo pelo qual as requeridas tiveram poucos votos. Mencionou que viu Ivanete fazendo campanha. Referiu que viu Dirce fazendo campanha (mídia removível de fl. 287).

Claiton José Baldissera aduziu que não sabia porquê as impugnadas tiveram um desempenho ruim nas eleições. Não sabia especificar as mulheres que estavam fazendo campanha. Asseriu que Shirlei foi visitar o depoente na cidade no início da campanha, tendo pedido o voto (mídia removível de fl. 287).

Denise Roberta Grotto Dall'Agnol asseriu que viu algumas das requeridas visitando casas, mas não soube especificar. Mencionou que Dirce e Izoneide lhe pediram voto no início da campanha (mídia removível de fl. 287)

Milene Maria Saccomori disse que trabalhava no escritório de Cassius, que foi responsável por três municípios. Aludiu que não tinha conhecimento acerca do trabalho na campanha, vez que residia em Gaurama. Aludiu que registrava os candidatos e fazia a prestação de contas (mídia removível de fl. 287).

Cleiton Olkoswki disse que viu Dirce distribuindo santinho no salão de beleza e na rua; Fabiane, Ivanete, Izoneide e Shirlei, na rua, distribuindo santinho. Mencionou que Dirce lhe pediu voto, mas não viu material de campanha exposto no salão de beleza. Referiu que sua mãe trabalha na casa da Dirce. Afirmou que sua genitora contou que Dirce tinha que atender frequentemente a filha que estava grávida (mídia removível de fl. 287).

Inês Piovesan Veronese contou que via as impugnadas fazendo campanha e no diretório. Mencionou que elas pediram voto para a depoente. Disse que Izoneide teve que fazer cirurgia durante a campanha eleitoral. Assentou que Dirce se envolveu com o casamento da filha, mas fazia campanha.

Os depoentes Claiton, Edenilson, Terezinha e Cleiton afirmaram que Shirlei, Fabiane e Dirce, respectivamente, pediram votos a eles, bem como Inês referiu que as impugnadas lhe pediram votos, contudo não mencionaram se foi entregue santinho, alegando apenas que houve um pedido verbal.

Ora, qualquer candidato que esteja, verdadeiramente, em campanha, interessado em eleger-se e exercer mandato eletivo, no mínimo, entregaria aos eleitores “santinhos”, “colinhas”, ou outro material de campanha visando à sua eleição, preocupação que as “candidatas” não demonstraram em momento algum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O contexto probatório trazido ao processo não deixa dúvida que a Coligação Partidária Impugnada levou as ditas “candidatas” Dirce, Ivanete e Shirlei a registro apenas para cumprir FORMALMENTE a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Poder Legislativo com pelo menos 30% de mulheres. Repito, não houve a demonstração de nenhum ato de campanha pelas requeridas Dirce, Ivanete e Shirlei, tanto que sequer participaram de programa de rádio e comícios.

Então, de fato, pela Coligação Unidos por Viadutos concorreram apenas três candidatas do sexo feminino (Marinalva, Fabiane e Izoneide, sendo que a primeira efetivamente fez campanha, ao passo que as últimas têm acolhidas as justificativas), o que representa 16% (DEZESSEIS PORCENTO) em relação ao número total de candidatos da lista, burlando o mínimo exigido em lei.

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza **abuso de poder**, praticado pelo partido, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas o Partido aqui impugnado agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E, mais, **conduziu o Juízo ao erro quando do registro**, oferecendo um **DRAP ideologicamente falso**, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que **abusou do poder** que a lei lhe conferiu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição, até chegar ao STF) e festejado **Ministro Luiz Fux**, a **fraude é sempre uma forma de abuso de poder**. Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo constitucional que, instituindo a AIME, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e legitimidade das eleições, **o abuso de poder deve ser visto como gênero**, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei. Vale dizer, **o abuso de poder é ilícito gênero e a fraude uma de suas manifestações, ou espécies**.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, **e substancialmente comprovadas**, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio. Assim, como nos autos se verificou a incidência de provas robustas, passíveis de ensejar a impugnação do mandato, a reforma da sentença de improcedência da ação se impõe.

III – CONCLUSÃO:

Com base nos fundamentos acima delineados, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 14 de julho de 2017.

Marcelo Veiga Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converso\tmpl\8ud46j9nm7c83k0db4dg79446782616974183170714230120.odt